

LEI Nº 240 DE 23 DE JUNHO DE 1999.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Teixeira de Freitas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de Teixeira de Freitas, no Estado da Bahia.

Parágrafo único. Integram o Magistério os profissionais de educação que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 2º. O Plano de Carreira e Remuneração, instituído pela presente Lei objetiva o aumento do padrão da qualidade de ensino, a valorização e profissionalização dos servidores do Magistério, mediante:

- I - ingresso exclusivamente através de concurso público de provas e títulos;
- II - progressão baseada na titulação e no desempenho;
- III - piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna;
- IV - vantagens financeiras em face do local de trabalho e clientela;
- V - estímulo ao trabalho em sala de aula;
- VI - capacitação permanente e garantia de acesso a curso de formação, capacitação e atualização;
- VII - jornada de trabalho que incorpore momentos diferenciados das atividades docentes.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I - Grupo Ocupacional - o conjunto de cargos que integram o Magistério, identificados pela similaridade de área de conhecimento e de atuação;
- II - Categoria Funcional - o agrupamento de cargos classificados segundo as habilitações exigidas;
- III - Cargo - o conjunto de atribuições específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida nesta Lei;
- IV - Carreira - o conjunto de cargos de provimento permanente organizados em níveis e referências;
- V - Nível - a gradação de um cargo, em linha ascendente, em virtude de titulação específica;
- VI - Referência - a posição distinta na faixa de vencimentos, dentro de cada nível, em função do desempenho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

Art. 4º. O Quadro de Pessoal do Magistério Municipal é constituído de cargos de provimento efetivo, organizados em carreira, cargos em comissão e funções de confiança, na forma do Anexo I, II e III.

Capítulo II DOS CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

Art. 5º. Na organização administrativa da unidade de ensino, haverá os seguintes cargos em comissão:

- I - Diretor
- II - Vice-Diretor

Art. 6º. Os cargos em comissão de Diretor, de Vice-Diretor, e a função de confiança de Secretário Escolar, estão estruturados na organização administrativa de unidade de ensino de acordo com o seu porte, na forma a seguir indicada:

I - unidade de grande porte, assim compreendida a unidade de ensino que possua mais de 30 classes em funcionamento, contará com um Diretor, dois Vice-Diretores e um Secretário Escolar;

II - unidade de médio porte, assim compreendida a unidade de ensino que possua de 15 a 29 classes em funcionamento, contará com um Diretor, um Vice-Diretor e um Secretário Escolar;

III - unidade de pequeno porte, assim compreendida a unidade de ensino que possua de 01 a 14 classes em funcionamento, contará com um Diretor e um Secretário Escolar.

Art. 7º. Ao Diretor compete superintender as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógica e administrativa, promovendo a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 8º. Ao Vice-Diretor compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos e dos serviços administrativos, substituindo o Diretor nas suas ausências e impedimentos e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 9º. A nomeação para os cargos de Diretor e Vice-Diretor recairá em servidor, integrante do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério.

Art. 10. Ao Secretário Escolar compete a execução de atividades de organização, controle e atendimento na respectiva unidade de ensino, realização dos registros e documentação escolar em dia e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Parágrafo único. Na organização administrativa da unidade de ensino haverá também, a função de confiança de Secretário Escolar de livre designação e dispensa, devendo a escolha recair sobre servidor público municipal.

Art. 11. Os cargos em comissão e a função de confiança instituídos por esta Lei são estruturados quanto a denominação, classificação, carga horária, quantidade e vencimentos, na forma estabelecida nos Anexos I e IV.

Capítulo III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
Seção I
Das Categorias Funcionais

Art. 12. A Carreira do Magistério Público Municipal compreende as categorias funcionais de Professor Municipal e de Profissional do Apoio Pedagógico à Docência, abrangendo esta última, o cargo de Coordenador Escolar.

Parágrafo único. A Carreira do Magistério fica estruturada na forma estabelecida nos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 13. Os cargos de Carreira do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer e o ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, para o cargo e nível em que o candidato concorreu, sempre na referência inicial.

Seção II
Dos Cargos

Art. 14. Ao Professor compete a regência de classe, a participação na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, a elaboração e cumprimento do plano de trabalho, o zelo pela aprendizagem dos alunos e a colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 15. Ao Coordenador Escolar compete, no âmbito do sistema ou da escola, a coordenação do processo didático pedagógico, quanto aos aspectos de planejamento, controle, avaliação, a cooperação com as atividades dos docentes, a participação na elaboração da proposta pedagógica, participação nas reuniões de conselho de classe e nas reuniões de pais e alunos.

Art. 16. A descrição das atribuições dos cargos a que se referem os artigos 14 e 15, assim como os pré-requisitos referentes a cada cargo constam do Anexo V, desta Lei.

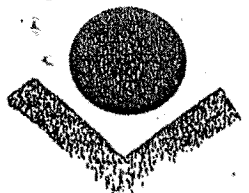
Seção III
Da Estrutura da Carreira

Art. 17. Para ingresso no cargo de Professor, além dos requisitos estabelecidos em legislação específica, exigir-se-á diploma de Professor, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, devidamente registrado em órgão competente, observando-se, para o exercício nas diversas séries, a seguinte qualificação mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para docência do ensino fundamental e do ensino médio;

III - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente; para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.



**PREFEITURA
TEIXEIRA
DE FREITAS**

O cidadão em 1º lugar

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

Art. 18. Para ingresso no cargo de Coordenador Escolar, além dos requisitos estabelecidos em outros diplomas legais, exigir-se-á habilitação específica em curso superior de graduação em Pedagogia ou de Pós-graduação na área devidamente registrado no órgão competente e 02 (dois) anos de experiência docente adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 19. A Carreira do Magistério está estruturada em 4 (quatro) níveis e cada nível será subdividido em 11 (onze) referências, na forma estabelecida no Anexo IV.

§ 1º. Os níveis de que trata este artigo são os seguintes:

I - Nível 1 - Professor com habilitação específica em nível médio, na modalidade normal;

II - Nível 2 - Professor com habilitação específica em nível médio, seguida de estudos adicionais;

III - Nível 3 - Professor com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura de curta duração;

IV - Nível 4 - Professor com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura de duração plena, ou com formação superior em área correspondente e complementação nos termos da Legislação vigente e Coordenador Escolar com curso superior em Pedagogia ou Pós - graduação na área.

Art. 20. A mudança de um cargo para outro somente se dará por concurso público.

Seção IV Do Desenvolvimento da Carreira

Art. 21. Aos servidores integrantes da carreira do Magistério é assegurada a progressão funcional na carreira, por nível, em virtude de obtenção de titulação específica, e por referência, mediante avaliação de desempenho.

Art. 22. A progressão funcional por nível, em razão da titulação, dar-se-á sempre a requerimento do interessado, por ato do Secretário responsável pela Educação no Município que determinará o apostilamento competente.

§ 1º. Definida a progressão funcional, o servidor será posicionado na referência inicial do novo nível, exceto na hipótese desta mudança não representar um acréscimo de vencimento de 10% (dez por cento), quando será assegurado o posicionamento na referência imediatamente superior a esse percentual.

§ 2º. A percepção dos benefícios e vantagens é devida a partir da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a titulação.

Art. 23. O servidor integrante da Carreira do Magistério não poderá obter progressão funcional por nível e por referência durante o estágio probatório.

Art. 24. A progressão funcional por referência dar-se-á mediante avaliação de desempenho, levando-se em conta as seguintes condições e fatores:

- I - interstício mínimo de dois anos na referência em que se encontra;
- II - frequência regular assim considerada a inexistência de falta ao serviço;
- III - aperfeiçoamento funcional, assim considerado a demonstração, pelo servidor, da capacidade para melhor desempenhar as atividades do cargo que ocupa, adquirida em cursos regulares inerentes às atividades, bem como mediante estudos e trabalhos específicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

IV - apreciação do desempenho profissional quanto à qualidade do trabalho, a iniciativa, colaboração, ética profissional e a compreensão dos deveres, consideradas as efetivas condições de trabalho.

§ 1º. Na apreciação do aperfeiçoamento funcional, serão avaliados os cursos, trabalhos e estudos relacionados com a área de educação ou a área de atuação do servidor.

§ 2º. Os trabalhos e estudos específicos, apresentados no desempenho do cargo, serão avaliados pela qualidade, relevância dos seus resultados e pela contribuição ao processo de ensino - aprendizagem.

§ 3º. O processo de avaliação será conduzido e supervisionado por Comissão designada pelo Secretário responsável pela Educação no Município, constituída de 03 (três) membros, sendo um deles indicado pela entidade representativa dos servidores da Carreira do Magistério, com reconhecida competência na área de conhecimento.

§ 4º. A avaliação de desempenho é compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades de ensino, administração escolar, supervisão e orientação educacional e será efetuada em conformidade com os critérios e normas constantes desta Lei, a serem complementadas mediante regulamentação específica.

Capítulo IV

DO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 25. O Professor terá direito ao afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de cursos de formação ou de aprimoramento profissional.

Art. 26. Considera-se aprimoramento profissional, para efeito do artigo anterior:

I - curso de atualização - aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração máxima de 179 (cento e setenta e nove) horas;

II - curso de aperfeiçoamento - aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos técnicos e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, em nível superior ou de ensino médio, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

III - curso de especialização - aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 27. O Professor beneficiado com o afastamento para formação ou aprimoramento profissional quando reassumir o exercício de seu cargo, permanecerá prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior a duas vezes o tempo de afastamento.

Parágrafo único. O Município será ressarcido pelo servidor na hipótese dele pedir exoneração ou ser demitido, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração devidamente corrigido, sendo descontado do ressarcimento o valor correspondente ao período em que o Professor exerceu suas atribuições, após o curso de que participou.

Art. 28. A Secretaria responsável pela Educação no Município, elaborará no prazo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação desta Lei, Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos, onde priorizará, pelos próximos 04 (quatro) anos, as ações que envolvam a habilitação dos Professores Leigos.

Art. 29. Fica assegurado ao Professor, estudante, o afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado, obrigatório, na área de educação, quando houver incompatibilidade do horário de trabalho com o do estágio.

Art. 30. A Secretaria responsável pela Educação no Município de Teixeira de Freitas destinará nos próximos 03 (três) anos até 02% (dois por cento) dos recursos, previsto para remuneração dos Profissionais do Magistério, para a formação dos Professores Leigos.

Art. 31. Fica assegurado ao Professor Leigo, o afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de curso de formação profissional, quando houver incompatibilidade de horário de trabalho com o do curso.

Capítulo V **DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 32. Os servidores da Carreira do Magistério estão sujeitos a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais em regime de tempo parcial, e 40 (quarenta) horas semanais, em regime de tempo integral.

Art. 33. A jornada de trabalho do Professor compreende:

I - hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;

II - hora/atividade, que é o período de tempo em que desempenha as atividades extra-classe e outras programadas pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

Art. 34. A jornada de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais do Professor, será cumprida, em 01(um) turno e 02 (dois) turnos, respectivamente, em unidade de ensino e assim distribuída:

I - para o exercício em classes de educação infantil e do ensino fundamental da 1ª a 4ª séries, 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas/aula, conforme a jornada a que estiver submetido;

II - para o exercício em classes do ensino fundamental da 5ª a 8ª séries, 15 (quinze) horas/aula e 05 (cinco) horas /atividade, para a jornada de 20 (vinte) horas e 30 (trinta) horas/aula e 10 (dez) horas/atividade, para a jornada de 40 (quarenta) horas.

Art. 35. O Professor no desempenho de atividade diversa da regência de classe, que exercer suas funções em unidade de ensino deverá cumprir 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas/atividade, conforme a jornada a que estiver submetido.

Art. 36. O Professor que exercer suas funções no órgão responsável pela Educação no Município de Teixeira de Freitas deverá cumprir 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas/atividade semanais, conforme o seu regime de trabalho e de acordo com o horário de funcionamento do órgão.

Art. 37. A jornada de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas do Coordenador Escolar será cumprida em unidade de ensino ou no órgão responsável pela Educação no Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

Art. 38. Os ocupantes de Cargos em Comissão e Função de Confiança do Magistério, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

- I - Diretor de Unidade de Ensino - 40 (quarenta) horas semanais;
- II - Vice-Diretor de Unidade de Ensino - 20 (vinte) horas semanais concentradas em um turno;
- III - Secretário de Unidade de Ensino - 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 39. Os servidores da Carreira do Magistério submetidos a jornada de 20 (vinte) horas poderão alterar a jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas, na dependência de vaga e observados os critérios de assiduidade, antiguidade e dedicação exclusiva ao Magistério na unidade de ensino no Município.

§ 1º. O requerimento da alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.

§ 2º. A necessidade de Professor e de Coordenador Escolar para o funcionamento regular da unidade de ensino ou órgãos da Secretaria responsável pela Educação no Município será comunicada pelos respectivos dirigentes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do ano letivo.

§ 3º. A apuração dos critérios e demais normas complementares serão objetos de regulamentação.

§ 4º. Os servidores da Carreira do Magistério em estágio probatório não poderão ter a sua jornada de trabalho alterada.

Art. 40. Nas hipóteses de licenças, afastamentos em que se faça necessário suprir eventuais carências do ensino por período não superior a 12 (doze) meses, o Secretário responsável pela Educação no Município, poderá atribuir ao Professor submetido ao regime de 20 (vinte) horas, um acréscimo de 20 (vinte) horas, a título de regime diferenciado de trabalho.

§ 1º. A carga horária efetivamente prestada e resultante da atribuição do regime diferenciado de trabalho, a que se refere este artigo, será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares, se o servidor as tiver exercido, pelo menos 30 (trinta) dias contínuos ou não, a razão de 1/12 (um doze avos) do valor percebido.

§ 2º. Cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho, o Professor retorna, automaticamente, à sua jornada normal de trabalho.

Art. 41. Os servidores da Carreira de Magistério submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas somente poderão ter reduzida sua jornada para 20 (vinte) horas durante o período de férias escolares, mediante pedido formulado pelo servidor até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo, ressalvadas as situações especiais devidamente comprovadas, em qualquer caso, aguardar a comunicação do deferimento, em serviço.

Art. 42. O Professor quando na efetiva regência de classe, terá 25% (vinte e cinco por cento) de sua carga horária destinada a atividade extra-classe.

Art. 43. Quando o número mínimo de horas/aula não puder ser cumprido apenas em uma unidade de ensino, ou em apenas um turno, em razão da especificidade da disciplina, a jornada do Professor será complementada em outro turno ou estabelecimento, conforme sua disponibilidade.

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetivar-se o procedimento indicado, a direção da unidade de ensino destinará ao Professor atividades extra-classe, de natureza pedagógica, a serem exercidas, obrigatoriamente, na unidade de ensino.



O cidadão em 1º lugar

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

Art. 44. O Professor será convocado para ministrar aulas sempre que houver necessidade de reposição ou complementação de carga horária anual, exigida por lei.

Capítulo VI DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 45. Os valores dos vencimentos dos integrantes da Carreira do Magistério são fixados segundo os níveis e referências a que pertencam e de acordo com o regime de trabalho a que estiverem submetidos.

§ 1º. Os valores dos vencimentos são fixados no Anexo IV desta Lei.

§ 2º. Os vencimentos dos servidores do Magistério serão reajustados, na forma da lei, na mesma data dos demais servidores deste Município.

Art. 46. O Professor enquanto no exercício de regime diferenciado de trabalho a que se refere o artigo 41 desta Lei, fará jus aos vencimentos correspondentes ao regime de 40 (quarenta) horas, para todos os efeitos legais.

Art. 47. Os servidores do Magistério Público Municipal, além do vencimento e das demais vantagens conferidas em lei aos servidores em geral, previstas em lei específica, inclusive alterações, farão jus às seguintes vantagens específicas:

- I - gratificação por regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais;
- II - gratificação de atividade complementar;
- III - gratificação por titulação;
- IV - gratificação por regência de classe em zona rural de difícil acesso.

Art. 48. Ao Professor em efetiva regência de classe, exclusivamente, de alunos portadores de necessidades especiais, é devida a gratificação referida no inciso I, do artigo anterior, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do vencimento básico, enquanto no exercício da atividade especializada.

§ 1º. Estende-se aos Professores com atribuições, exclusivamente, de atendimento individual ou em grupo aos alunos portadores de necessidades especiais e aos Coordenadores Escolares incumbidos da preparação de material didático específico, a gratificação referida no *caput* do artigo.

§ 2º. Para fazer jus à gratificação, o Professor ou o Coordenador Escolar deverá possuir habilitação específica na área de atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 49. A gratificação de atividade complementar é devida ao Professor em efetiva regência de classe de educação infantil e do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, a título de retribuição pela execução de atividades extra-classe.

§ 1º. A gratificação corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo, enquanto não lhe for assegurada a reserva de jornada de 25% (vinte e cinco por cento) de horas/atividade.

§ 2º. O Professor submetido à jornada de trabalho de 40 (quarenta horas), em regência de classe de educação infantil e do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, que atue apenas em um turno escolar em decorrência da necessidade de ensino, afastamento para estudo ou interesse da administração, somente fará jus à gratificação incidente sobre o vencimento correspondente à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

Art. 50. A gratificação por titulação, é devida nos percentuais de 05% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) ao servidor de Carreira do Magistério que venha obter titulação de especialista, mestrado e doutorado, respectivamente, calculado sobre o vencimento básico.

Art. 51. A gratificação por regência de classe em zona rural de difícil acesso, é devida ao Professor no percentual de 10% (dez por cento), conforme dispuser em regulamentação.

Art. 52. O servidor da Carreira do Magistério que exerça o cargo de Diretor e Vice-Diretor, poderá optar por receber o vencimento integral do cargo em comissão ou o vencimento de seu cargo efetivo acrescido de 30% (trinta por cento) do valor do cargo em comissão.

Art. 53. Não é permitida a incorporação de quaisquer gratificação por funções, dentro ou fora do sistema de ensino, aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

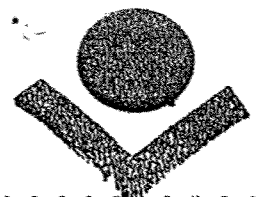
Art. 54. Ficam criados os cargos de Professor da categoria funcional de Professor Municipal, os cargos de Coordenador Escolar, da categoria funcional de Profissional de Apoio Pedagógico à Docência, os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor e a função de confiança de Secretário Escolar, de acordo com os Anexos I, II, III, e IV.

Art. 55. Fica criada a Comissão Permanente de Acompanhamento - COPEA - composta de três membros designados pelo Secretário responsável pela Educação no Município, um dos quais indicado pela entidade representativa dos servidores da Carreira do Magistério, à qual compete:

- I - acompanhar de forma permanente a aplicação do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério deste Município;
- II - emitir parecer sobre as concessões das gratificações de que trata esta Lei;
- III - apreciar os requerimentos de alteração de jornada de trabalho;
- IV - emitir parecer nos processos de progressão funcional por nível;
- V - emitir parecer em recursos interpostos contra o enquadramento do Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores do Magistério;
- VI - exercer as competências que lhe forem delegadas em regulamento.

Art. 56. Os atuais Professores concursados ou estáveis, serão enquadrados de acordo com a presente Lei, respeitadas a titulação e o tempo de serviço do servidor, na data da promulgação desta Lei e obedecerá os seguintes critérios:

- I - até 03 (três) anos de efetivo exercício em regência de classe na referência "A";
- II - de 03 (três) a 05 (cinco) anos de efetivo exercício em regência de classe na referência "B";
- III - a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício em regência de classe, cada período de 05 (cinco) corresponderá a uma referência.



**PREFEITURA
TEIXEIRA
DE FREITAS**

O cidadão em 1º lugar

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

Art. 57. Os atuais Coordenadores Escolares concursados ou estáveis serão enquadrados de acordo com a presente Lei, respeitadas a titulação e o tempo de serviço do servidor, na data da promulgação desta Lei e obedecerá os seguintes critérios:

I - até 03 (três) anos de efetivo exercício como Coordenador Escolar referência "A";

II - de 03 (três) a 05 (cinco) anos de efetivo exercício como Coordenador Escolar na referência "B";

III - a partir de 05 (cinco) anos de efetivo exercício como Coordenador Escolar, cada período de 05 (cinco) anos corresponderá a uma referência.

Art. 58. Os Professores Leigos, estáveis, farão parte de um Quadro Suplementar, em extinção, recebendo vencimentos correspondentes ao nível e referência iniciais da Tabela do Quadro de Pessoal dos Integrantes da Carreira do Magistério, em 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas, de jornada semanal de trabalho.

§ 1º. Aos integrantes do Quadro Suplementar serão concedidos os reajustamentos supervenientes de caráter geral, não fazendo jus a nenhum dos direitos ou vantagens atribuídos aos servidores da Carreira do Magistério.

§ 2º. Ao se habilitarem e mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, passarão para o cargo correspondente na Carreira do Magistério, de acordo com sua habilitação.

Art. 59. O Município poderá contratar Professores em caráter temporário, mediante a realização de processo seletivo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, renovável por igual período, nos seguintes casos:

I - quando o número de candidatos aprovados em concurso público for menor que as vagas ofertadas;

II - em substituição ao Professor que se afaste para curso de formação ou aprimoramento profissional, não sendo o prazo de contratação superior ao tempo de afastamento do Professor substituto e esgotada a hipótese prevista no artigo 40 desta Lei.

Art. 60. O Secretário responsável pela Educação no Município fica responsável pelo acompanhamento dos gastos com pessoal, visando adequá-los ao percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), previsto no artigo 7º e parágrafo único da Lei 9.424 de 24 de dezembro de 1996.

Art. 61. O servidor da Carreira do Magistério não poderá ser colocado à disposição de outro poder, órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal inclusive do próprio Município, salvo para atender convênio de Cooperação e Assistência Técnica com fins educacionais firmado com o Governo Federal, Estadual e Municipal.

Art. 62. O Prefeito poderá, mediante Decreto, remanejar as vagas existentes no Quadro de Carreira, de um nível para outro, desde que não ultrapasse o quantitativo total aprovado por esta Lei.

Art. 63. Não havendo Professores de licenciatura plena ou de formação superior com complementação nos termos da legislação vigente, em número suficiente para lecionar da 5ª a 8ª séries, o Conselho Municipal de Educação, poderá autorizar, em caráter excepcional, que Professores de nível médio com adicionais e Professores de licenciatura curta, lecionem da 5ª a 6ª séries e da 5ª a 8ª séries respectivamente, até que seja realizado novo concurso para o preenchimento das vagas.



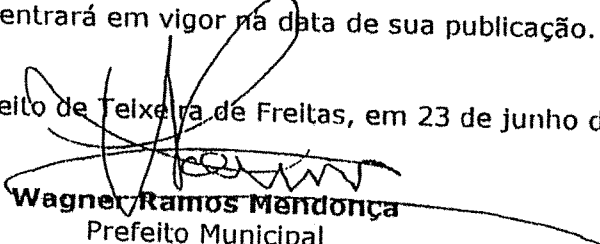
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

Art. 64. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 65. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 66. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Teixeira de Freitas, em 23 de junho de 1999.


Wagner Ramos Mendonça
Prefeito Municipal

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA

A - Cargos Efetivos

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Grupo Operacional Magistério Público Categoria Funcional: Professor Municipal Cargo: Professor	20 e 40
Categoria Funcional: Profissional do Apoio Pedagógico à Docência Cargo: Coordenador Escolar	20 e 40



B - Cargos em Comissão

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Diretor de Unidade de Ensino	40
Vice-Diretor de Unidade de Ensino	20

C - Função de Confiança

DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Secretário de Unidade de Ensino	40

**ANEXO II
ESTRUTURA DE CARGOS E NÍVEIS**

A - CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO

CATEGORIA FUNCIONAL: Professor Municipal

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	DOCÊNCIA / DISCIPLINA	QUANTIDADE
1	Professor de Nível Médio	Educação Infantil a 4ª série	500
2	Professor de Nível Médio c/ adicionais	Educação Infantil a 4ª série: Ciências Exatas e Naturais Educação Física Geografia História Matemática Português	50
3	Professor c/ Licenciatura Curta	Educação Infantil a 4ª série: Ciências Físicas e Biológicas Educação Física Geografia História Matemática Português Língua Estrangeira Educação Artística Ensino Religioso Parte Diversificada do Currículo	20
4	Professor c/ Licenciatura Plena.	Educação Infantil a 8ª série: Ciências Físicas e Biológicas Educação Física Geografia História Matemática Português Língua Estrangeira Educação Artística Ensino Religioso Parte Diversificada do Currículo	200

B - CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO
CATEGORIA FUNCIONAL: Profissional do Apoio Pedagógico à Docência

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	FORMAÇÃO ACADÊMICA	QUANTIDADE
4	Coordenador Escolar	Superior em Pedagogia ou Pós - graduação na área	60

ANEXO III
QUADRO DE CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

A - CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO

CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO E HABILITAÇÃO	NÍVEL FUNCIONAL
Categoria Funcional: Professor Municipal	Professor - Nível Médio	1
	Professor - Nível Médio com adicionais	2
	Professor - Licenciatura Curta	3
	Professor - Licenciatura Plena e formação superior com complementação	4
Categoria Funcional: Profissional do Apoio Pedagógico à Docência	Coordenador Escolar	4
		1

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS / GRATIFICAÇÕES

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO PÚBLICO

A- Cargos em Comissão

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Diretor de Unidade de Ensino	DM-1	12	720,00
Diretor de Unidade de Ensino	DM-2	13	650,00
Diretor de Unidade de Ensino	DM-3	5	580,00
Diretor das Unidades isoladas da zona rural	DM-1	1	720,00
Vice-Diretor de Unidade de Ensino	DM-4	24	360,00
Vice-Diretor de Unidade de Ensino	DM-5	13	325,00
Vice-Diretor das Unidades isoladas da zona rural	DM-6	1	360,00

DM-1 - Diretor de Unidade de grande porte e Diretor de Unidade isolada da zona rural.

DM-2 - Diretor de Unidade de médio porte.

DM-3 - Diretor de Unidade de pequeno porte.

DM-4 - Vice-Diretor de Unidade de grande porte.

DM-5 - Vice-Diretor de Unidade de médio porte.

DM-6 - Vice-Diretor das Unidades isoladas da zona rural

B - Função de Confiança

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
Secretário de Unidade de Ensino	SM-1	31	325,00

C - CARGO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO
REGIME 20 HORAS

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
Professor	1	180,00	185,40	190,96	196,69	202,59	208,66	214,92	221,37	228,01	234,85	241,90
Professor	2	202,59	208,66	214,92	221,37	228,01	234,85	241,90	249,16	256,63	264,33	272,26
Professor	3	228,01	234,85	241,90	249,16	256,63	264,33	272,26	280,43	288,84	297,51	306,43
Professor	4	256,63	264,33	272,26	280,43	288,84	297,51	306,43	315,63	325,10	334,85	344,89
Coordenador Escolar	4	297,51	306,43	315,63	325,10	334,85	344,89	355,24	365,90	376,87	388,18	399,83

**C1 - CARGO EFETIVO - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO
REGIME 40 HORAS**

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIAS											
	NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
Professor	1	360,00	370,80	381,92	393,38	405,18	417,32	429,84	442,74	456,02	469,70	483,80
Professor	2	405,18	417,32	429,84	442,74	456,02	469,70	483,80	498,32	513,26	528,66	544,52
Professor	3	456,02	469,70	483,80	498,32	513,26	528,66	544,52	560,86	577,68	595,02	612,86
Professor	4	513,26	528,66	544,52	560,86	577,68	595,02	612,86	631,26	650,20	669,70	689,78
Coordenador Escolar	4	595,02	612,86	631,26	650,20	669,70	689,78	710,48	731,80	753,74	776,36	799,66

ANEXO V

DESCRIÇÃO DE CARGOS Grupo Ocupacional: Magistério

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 1 - Professor com habilitação específica de Nível Médio na modalidade normal	Docência na educação infantil a 4ª série

Descrição Sumária

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaborar na articulação da escola com a comunidade.

Atribuições

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;
- Organizar e promover as atividades educativas, culturais, recreativas, cívicas e de lazer, de forma individual e coletiva das crianças em idade de creche, pré-escolar e alunos de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, visando o desenvolvimento cognitivo, psicomotor, afetivo, psíquico e social;
- Implementar metodologias que possibilitem aos alunos o exercício da escolha, da descoberta, da cooperação e atividades que os conduzam à construção gradativa dos seus conhecimentos e a autonomia moral e social;
- Planejar as atividades que envolvam jogos, desenhos, pintura, música, dança, canto e outras modalidades de expressão visando criar experiências de aprendizagem que valorizem as manifestações espontâneas e culturais dos alunos e possibilitem o desenvolvimento da criatividade e de novas formas de reconhecimento para representação de seu mundo;
- Realizar registro e acompanhamento de frequência dos alunos;
- Elaborar plano de aula, selecionando assunto e determinando a metodologia;
- Ministras aulas das matérias que compõem as faixas de ensino de 1ª à 4ª séries, transmitindo os conteúdos de forma integrada e compreensível;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outras metodologias usuais de avaliação;
- Elaborar boletins de controles e relatórios, observando o comportamento e desempenho do aluno, para manter um registro que permita dar informações e fazer avaliação do aluno e do processo pedagógico;
- Executar outras atividades correlatas.

Pré-Requisitos

- Habilitação específica de ensino médio, na modalidade normal;
- Registro no órgão competente;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 2 - Professor com habilitação em nível médio seguida de estudos adicionais	Docência na educação infantil a 4ª série

Descrição Sumária

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaborar na articulação da escola com a comunidade.

Atribuições

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;
- Organizar e promover as atividades educativas, culturais, recreativas, cívicas e de lazer, de forma individual e coletiva das crianças em idade de creche, pré-escolar e alunos de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, visando o desenvolvimento cognitivo, psicomotor, afetivo, psíquico e social;
- Implementar metodologias que possibilitem aos alunos o exercício da escolha, da descoberta, da cooperação e atividades que os conduzam à construção gradativa dos seus conhecimentos e a autonomia moral e social;
- Planejar as atividades que envolvam jogos, desenhos, pintura, música, dança, canto e outras modalidades de expressão visando criar experiências de aprendizagem que valorizem as manifestações espontâneas e culturais dos alunos e possibilitem o desenvolvimento da criatividade e de novas formas de reconhecimento para representação de seu mundo;
- Realizar registro e acompanhamento de frequência dos alunos;
- Elaborar plano de aula, selecionando assunto e determinando a metodologia;
- Ministrar aulas das matérias que compõem as faixas de ensino de 1ª a 4ª séries, transmitindo os conteúdos de forma integrada e compreensível;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outras metodologias usuais de avaliação;
- Elaborar boletins de controles e relatórios, observando o comportamento e desempenho do aluno, para manter um registro que permita dar informações e fazer avaliação do aluno e do processo pedagógico;
- Executar outras atividades correlatas.

Pré-Requisitos

- Habilitação específica de ensino médio, seguida de estudos adicionais;
- Registro no órgão competente;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 3 - Professor de Nível Superior Licenciatura Curta	Docência na educação infantil a 4ª série

Descrição Sumária

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaborar na articulação da escola com a comunidade.

Atribuições

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;
- Estudar o programa do curso, analisando o conteúdo do mesmo para planejar as aulas;
- Elaborar plano de aula, selecionando os temas do programa e determinando a metodologia;
- Elaborar uma metodologia que desafie o aluno a pensar, refletir, criar, agir, escolher, descobrir, cooperar, solidarizar-se;
- Ministrar aulas nas disciplinas curriculares no ensino fundamental de 1ª à 4ª séries transmitindo os conteúdos teóricos - práticos da disciplina de sua área de atuação, através de técnicas e metodologia apropriadas, visando o aprendizado crítico e reflexivo do aluno;
- Desenvolver com a classe exercícios práticos, estudos, trabalhos, pesquisas e dinâmica de grupo para possibilitar um melhor aprendizado do aluno;
- Registrar a matéria dada e os trabalhos efetivados possibilitando a avaliação do desenvolvimento do curso;
- Realizar o registro e o acompanhamento de freqüência e o desempenho dos alunos necessários à avaliação do processo ensino - aprendizagem;
- Executar outras atividades correlatas.

Pré-Requisitos

- Curso em nível superior completo de licenciatura de curta duração;
- Registro no órgão competente;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Professor Municipal	Professor
Nível 4 - Professor de Nível Superior Licenciatura Plena ou Nível Superior e complementações nos termos da legislação vigente	Docência na educação infantil a 8ª séries

Descrição Sumária

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade de Ensino, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaborar na articulação da escola com a comunidade.

Atribuições

- Estudar o Programa do curso, analisando o conteúdo do mesmo para planejar as aulas;
- Elaborar o plano de aula, selecionando os temas do programa e determinando a metodologia;
- Elaborar uma metodologia que desafie o aluno a pensar, refletir, criar, agir, escolher, descobrir, cooperar, solidarizar-se;
- Ministras aulas nas disciplinas curriculares no ensino fundamental de 1ª à 8ª séries transmitindo os conteúdos teóricos - práticos da disciplina de sua área de atuação, através de técnicas e metodologia apropriadas, visando o aprendizado crítico e reflexivo do aluno;
- Desenvolver com a classe exercícios práticos, estudos, trabalhos, pesquisas e dinâmica de grupo para possibilitar um melhor aprendizado do aluno;
- Registrar a matéria dada e os seus trabalhos efetivados possibilitando uma avaliação do desenvolvimento do curso;
- Realizar o registro e acompanhamento de frequência e desempenho dos alunos necessários à avaliação do processo ensino - aprendizagem;
- Executar outras atividades correlatas.

Pré-Requisitos

- Curso de nível superior completo de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior na área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente;
- Registro em órgão competente;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO
Profissional do Apoio Pedagógico à Docência	Coordenador Escolar
Nível 4 - Coordenador Escolar com curso em nível superior completo de Pedagogia ou pós-graduação na área.	

Descrição Sumária

Executar, no âmbito do sistema de ensino ou na escola, a coordenação do processo didático quanto ao planejamento, controle e avaliação, bem como participar da elaboração da proposta pedagógica da escola.

Atribuições

- Participar da elaboração e desenvolvimento da proposta pedagógica da unidade de ensino colaborando com as atividades dos docentes e com a articulação e integração com a comunidade;
- Planejar, coordenar e avaliar o plano de supervisão e orientação educacional da rede escolar;
- Coordenar acompanhar e avaliar o processo ensino - aprendizagem;
- Desenvolver estudos e pesquisas sobre currículos, métodos, técnicas e instrumentos de avaliação de rendimento escolar com vistas à melhoria da qualidade do ensino;

- Coordenar a aplicação de currículos, planos e programas na unidade de ensino;
 - Orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, assessorando pedagogicamente e incentivando a articulação e integração da escola com a comunidade;
 - Coordenar a implantação e funcionamento dos serviços de orientação educacional na unidade de ensino;
 - Orientar, aconselhar e encaminhar os alunos em sua formação geral e integração na escola e na comunidade;
 - Coordenar o processo de acompanhamento da assiduidade dos alunos na escola;
 - Participar do processo de avaliação escolar e de programas de recuperação de alunos;
 - Participar de reuniões dos conselhos de classe;
 - Executar outras atividades correlatas.
-

Pré-Requisitos

- Graduação em curso de nível superior de Pedagogia, ou em nível de pós-graduação, experiência mínima de 02 (dois) anos em docência, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;
- Registro em órgão competente;

Aprovação em concurso público de provas e títulos.
